



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Projeto de Lei n°. 1.963 /2024.
(Da Deputada Danielle do Vale)

Dispõe sobre o cômputo do período de licença maternidade no estágio probatório das servidoras públicas civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o tempo de licença maternidade será considerado como efetivo exercício no estágio probatório, não podendo este período ser utilizado como critério desfavorável em avaliações ou progressões.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a avaliação durante o estágio probatório deverá considerar o desempenho da servidora nos períodos antes e após a licença maternidade, assegurando equidade e justiça na avaliação de seu desempenho profissional.

Art. 2º Entende-se por período de licença maternidade o afastamento da servidora pública em virtude de parto, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **Casa de Epitácio Pessoa**, João Pessoa, 01 de Abril de 2024.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir que o período de licença maternidade seja computado no estágio probatório de membras das servidoras públicas civis que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, e dá outras providências.

A licença maternidade é um direito fundamental das mulheres. Mais do que um direito das mulheres, é também um direito da criança, cuja absoluta prioridade constitucional impõe o dever de proteção à família, à sociedade e ao Estado (CR, art.227). Direito à convivência familiar que acompanha mãe e filho durante todo o crescimento da criança e é especialmente relevante nos primeiros momentos de sua vida, quando há a efetiva construção de laços de afinidade e afetividade, com os primeiros processos de desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional.

O STF, nos autos do RE 1.058.333, de relatoria do Min. Luiz Fux, ao examinar o direito das gestantes à remarcação de provas em concurso, estabeleceu, em sede de Repercussão Geral, que a inexistência de previsão ou a vedação de remarcação não poderia afetar o direito da gestante “vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico”. Na mesma decisão, restou fixado que “a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar”.

Especificamente sobre o tema estágio probatório, o Supremo Tribunal apontou que “o disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar”, sendo “constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais.”

Suspender o estágio probatório durante o período de licença maternidade é, portanto, uma forma de discriminação à mulher, uma vez que elas são as únicas prejudicadas por esse adiamento. É necessário, portanto, que apreciemos as normas sob uma perspectiva de gênero, para reconhecer aquela interpretação que melhor se coaduna com os princípios e valores expressos na nossa Constituição.

Destaque-se, por fim, que o Brasil se comprometeu no âmbito internacional a efetivar políticas para a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/2002), o que inclusive está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 01 de Abril de 2024.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual